



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600967-04.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: NASSER MAHMUD SAMHAN

Recorrido: JEFERSON LUIZ DA ROSA FRANCA

SPS RADIO E PUBLICIDADE LTDA.

MATHEUS JUNGES GOMES

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

O **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por **perda superveniente de objeto**.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou **extinta sem julgamento de mérito** representação eleitoral em face do ora recorrente, que objetivava direito de resposta.

Considerando-se que a decisão combatida não aplicou nenhuma sanção (ID 45765234) e já transcorreu o pleito, restou sem objeto o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a recente decisão desse e. Tribunal:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por direito de resposta. 1.2. Os recorrentes sustentam que várias das assinaturas constantes do documento que apresentaram seriam, efetivamente, falsas, afastando o caráter de notícia caluniosa em sua propaganda. Requerem o provimento do recurso, para que não se conceda o direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão central consiste em definir se, após o término do período de propaganda eleitoral, ainda persiste o interesse recursal na demanda por direito de resposta.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Este Tribunal, alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidou orientação de que, após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: **“Após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta”.**

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ação Cautelar n. 060050465, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, j. 18.12.2020; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060091543, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.3.2022.
(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060032140, Acórdão, Des.
Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça
Eletrônico, 22/10/2024 - g.n)

Dessa forma, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, não deve
prosseguir a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente
signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar